



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725966/2017-05
ACÓRDÃO	2302-004.237 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIVAM ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (PERT). ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. ART. 151, III, DO CTN. NÃO CONHECIMENTO

A adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) implica renúncia ao direito de recorrer relativamente aos débitos nele incluídos, impondo o não conhecimento do recurso na parte correspondente. Evidenciada adesão restrita aos débitos de SENAR, a desistência não se estende às contribuições ao FUNRURAL e à GILRAT, quanto às quais subsiste a controvérsia administrativa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI 8.212/1991. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. LANÇAMENTO REGULAR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA APÓS A LEI 10.256/2001. SÚMULA CARF Nº 2. ADI 4395. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 150. AFASTAMENTO DO RE 363.852/MG PARA FATOS SOB A LEI 10.256/2001.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, é vedada a aplicação do entendimento firmado no RE 363.852/MG para afastar lançamentos de sub-rogação referentes a fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 10.256/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE. ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO RE 363.852/MG. LIMITAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ANALISADOS SOB A REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. LEI Nº 10.256/2001 POSTERIOR À EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (RE 718.874 – TEMA 669).

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017

Conforme entendimento fixado no RE 718.874, a competência atribuída ao Senado Federal pelo art. 52, X, da CF restringe-se a suspender a execução de lei declarada inconstitucional, não abrangendo dispositivos ou normas não alcançados pela decisão de inconstitucionalidade do STF.

COMPETÊNCIA DO CARF. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DA LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. ART. 142 DO CTN. LIMITAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A atuação do CARF deve se limitar ao controle de legalidade do lançamento, sem adentrar em debates de constitucionalidade das normas que fundamentam a exigência fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL DE 75%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. MULTA DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2

É correta a aplicação da multa de ofício proporcional de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 em razão da constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto aos débitos relativos ao SENAR, em razão da desistência parcial decorrente da adesão ao PERT; conhecer do recurso quanto ao FUNRURAL e à GILRAT; e negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo integralmente o lançamento referente às contribuições ao FUNRURAL e à GILRAT.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente)

RELATÓRIO

1DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 468/483, interposto em face do Acórdão nº 01-35.143, exarado pela 4ª Turma da DRJ/BEL, em 27 de março de 2018, às fls.439/446, que julgou, improcedente a Impugnação, apresentada por FRIVAM ALIMENTOS LTDA, às fls. 402/416, contra Autos de Infração lavrados pela DRF - GOIÂNIA, às fls.310/318 e fls.219/324.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Impugnação em resistência ao Auto de Infração lavrado em face da Empresa Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias. Foram lançados os seguintes créditos tributários: Contribuição GILRAT1 , no valor total de R\$ 110.828,96, Contribuição ao SENAR, R\$ 632.564,20 e Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural, no montante de R\$ 6.641.923,30, nesses valores estão incluídos juros e multas proporcionais.

Noticia o Relatório Fiscal, fls. 327/330, que:

Não foram declaradas em GFIP as Contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, sub-rogadas à empresa adquirente, nos termos do art. 30, IV, do mesmo diploma legal.

Para determinar os fatos geradores das Contribuições lançadas foram utilizadas as notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos rurais emitidas pela Interessada e armazenadas no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Excluídas as notas fiscais correspondentes às prestações de transporte.

IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação, fls. 402/416, o contribuinte, alega, em síntese, que:

No dia 13/09/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução do Senado nº 15/2017, que suspendeu a exigibilidade da cobrança das Contribuições ao FUNRURAL e da GILRAT.

Referida Resolução do Senado retira da legislação a alíquota de 2,1% para o cálculo do tributo cobrado sobre o empregador rural e sobre a receita bruta de comercialização da produção rural. Mais precisamente, o Senado, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal retirou do ordenamento jurídico, por vício de constitucionalidade, os incisos I e II do art. 25, bem como o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Em outras palavras, vigora hoje apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2001, contudo sem os elementos necessários para tornar exigível a Contribuição ao FUNRURAL e a GILRAT.

Os efeitos da Resolução do Senado nº 15/2017 são retroativos o que torna inexigível a cobrança do FUNRURAL, sob pena de afrontar ao princípio da legalidade, uma vez que não se pode exigir tributo sem lei que estabeleça. Portanto, nulos são esses créditos exigidos após a edição da comentada Resolução do Senado.

A Impugnante resiste ao lançamento da Contribuição para o SENAR -

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - por força da jurisprudência do TRF da 1ª Região, que ao julgar a Apelação Cível nº 0029173-40-2010.4.01.3400/DF, publicada em 15/04/2016, reconheceu a inexigibilidade da Contribuição SENAR para os empregadores rurais pessoa física e segurados especiais e consequentemente as pessoas jurídicas que comercializam com esses segurados ficam desobrigados de reter o percentual de 0,2% incidentes sobre a remuneração auferida por ocasião da comercialização da produção.

A exigibilidade da Contribuição ao SENAR ofende aos princípios da isonomia e da legalidade tributária. O afronta à isonomia pode ser configurado caso o produtor rural também figure como empregador.

"Ademais, o princípio da legalidade tributária teria sido afrontado, ao prever as contribuições para a seguridade social e para o SENAR incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, são manifestamente inconstitucionais, por instituir fontes de custeio não previstas no art. 195, inc. I, da Constituição Federal, com sua redação original, antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1988. E, por ser lei ordinária, a Lei nº 8.540/92, com suas ulteriores modificações, não poderia criar novas fontes de custeio da seguridade social, pois o art. 195, § 4º, ao citar o art. 154, inc. I, ambos da Constituição Federal, reservou

a matéria à lei complementar. Referido dispositivo, portanto, é também formalmente inconstitucional".

Sustenta que a alíquota de 75% de multa de ofício ofende aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e o direito à propriedade. Em razão disso defende a redução deste percentual de multa.

Requer:

Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição ao FUNRURAL e GILRAT em razão da Resolução do Senado nº 15/2017.

Nulidade do lançamento da Contribuição ao SENAR, conforme jurisprudência do TRF-1 e princípios da isonomia e legalidade.

Redução da multa aplicada no percentual de 75%, por afrontar o princípio da vedação ao confisco e o direito de propriedade.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls.310/318 e fls.219/324, o Relatório Fiscal (fls. 327/387), e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 402/416, a 4ª Turma da DRJ/BEL, exarou Acórdão nº01-35.143, em 27 de março de 2018, às fls.439/446, julgando improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO 15/2017. LIMITES.

O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é no sentido da constitucionalidade da Contribuição Social do Empregador Rural Pessoa Física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, em período posterior à Lei nº 10.256, de 2001 e que a eficácia da Resolução do Senado 15/2017 suspende a cobrança dessa Contribuição para os fatos ocorridos antes da vigência da mencionada lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o

julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

FRIVAM ALIMENTOS S/A foi notificado da referida decisão em 12/04/2018, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 457, inconformada, em 10 de maio de 2018, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 468/483, apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

I)inexigibilidade da sub-rogação do presente tributo, vez que a lei que o instituía possui vício insanável de constitucionalidade (vício de origem), e por isso, trata-se de uma lei que “nasceu morta”, conforme institui o princípio da Supremacia Constitucional.

II)Da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao funrural e ao gilrat correspondente – resolução 15/2017 do senado federal

III)Da impossibilidade da exigência de retenção do Funrural pela empresa adquirente – ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, i, cf c/c art. 97, i, ctn)

IV)Do valor percentual exacerbado de 75% (setenta e cinco por cento) correspondente a multa aplicada – processo administrativo nº 10120.725.966/2017-05 – ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e propriedade – arts. 150, iv, e 5º xxii da cf/88.

V)Da adesão da frivam ao programa especial de regularização tributária em relação aos débitos referentes ao senar (mp nº 783/17) e a consequente suspensão da sua exigibilidade (art. 151, inciso vi do ctn).

Ao final, concluiu requerendo:

(...) Em razão da clara inexigibilidade da sub-rogação do FUNRURAL - pessoa física para a empresa adquirente do produto rural, vez que o inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91 não foi renovado pela lei 10.256/01, não existe lei que determina a retenção da contribuição pelo adquirente, sua cobrança implica em grave ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF c/c art. 97, I, CTN).

(...)A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao FUNRURAL e ao GILL/RAT.

(...)A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao FUNRURAL e ao GILL/RAT

(...)Afastada a multa qualificada aplicada em face da Impugnante pelo não recolhimento das contribuições exigidas no presente Auto de Infração, fixada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores dos créditos tributários constituídos em seu desfavor, com a consequente redução de seu patamar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade.

No curso da tramitação processual, o contribuinte formulou pedido de desistência do recurso, o qual se encontra diretamente vinculado à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), restrita, conforme expressamente declarado, aos débitos relativos à contribuição ao SENAR.

Nos termos do Anexo II do RICARF, a desistência do recurso implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a impugnação, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal e impondo o não conhecimento da insurgência administrativa relativamente às matérias por ela alcançadas.

Consta dos autos declaração inequívoca de que a confissão de dívida e o parcelamento não abrangeram as contribuições ao FUNRURAL nem à GILRAT, circunstância que

evidencia que a renúncia apresentada não possui caráter total, mas parcial, limitada às exações incluídas no programa de parcelamento.

Dessa forma, reconhece-se a desistência exclusivamente quanto à contribuição ao SENAR, impondo-se, nessa extensão, o não conhecimento do recurso, por ausência superveniente de interesse processual, com prosseguimento da análise do mérito quanto às demais matérias impugnadas.

MÉRITO

- **DA INEXIGIBILIDADE DA SUB-ROGAÇÃO DO FUNRURAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO**

O recorrente afirma(fl.s.471) que :

No caso em questão, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852, foram declarados inconstitucionais os incisos I e II do art. 25, bem como o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997.

Em 2014, contudo, o próprio STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição FUNRURAL diante das modificações implementadas pela lei nº 10.256/01.

Sem entrarmos no mérito da constitucionalidade superveniente (proibida pelo nosso ordenamento jurídico), o STF entendeu que a lei nº 10.256/01 “constitucionalizou” a contribuição FUNRURAL pois o caput do artigo que a instituía nunca foi retirado do ordenamento jurídico, sendo reutilizado posteriormente e adequado sob a luz da nova legislação.

Entretanto, O INCISO IV DO ART. 30 NÃO FOI RENOVADO PELA LEI 10.256/01, o qual atribuiu a responsabilidade das empresas adquirentes de sub-rogar os tributos das pessoas físicas. Como tal artigo foi declarado inconstitucional previamente pelo STF, e não houve nenhuma alteração no seu texto original (ainda sendo o dado pela redação da lei nº 9.528/97 – a qual foi declarada inconstitucional), entende-se que permanece a inconstitucionalidade da obrigação de sub-rogação, e necessária retirada do dispositivo do ordenamento jurídico.

Assim, resta clara a inexigibilidade da sub-rogação do presente tributo, vez que a lei que o instituía possui vício insanável de constitucionalidade (vício de origem), e por isso, trata-se de uma lei que “nasceu morta”, conforme institui o princípio da Supremacia Constitucional.

Passo a análise.

Conforme delineado no Relatório Fiscal (fls.327), este auto de infração tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições, destinadas à Seguridade Social, parte patronal, incidentes sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, sub-rogadas a empresa adquirente, nos termos do art. 30, inciso IV, não declarada em GFIP entregues antes do início da ação física produção rural do empregador rural pessoa física nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, sub-rogadas a empresa adquirente, nos termos do art. 30, inciso IV, não declarada em GFIP entregues antes do início da ação física.

Cita-se a legislação pertinente:

Lei 8.212/91

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Trata-se de tema com importância social, política e econômica, com impacto significativo para toda a sociedade, principalmente para o setor do agronegócio e agropecuário, que vem sofrendo reviravoltas em julgamentos no Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema em análise, é importante mencionar o entendimento firmado no RE nº 718.874/RS (Tema 669), que assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos da nova redação conferida pela Lei nº 10.256/2001, fixando a seguinte tese:

'É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.'

Decidiu-se, em síntese, que, após a edição da Lei 10.256/2001, não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição em questão, cuja instituição por lei ordinária foi autorizada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Para efeitos de contextualização, transcreve-se principais argumentos do voto do redator do Acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do oitavo Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 718.874 ,in verbis:

A EC 20, de 15 de dezembro de 1998, entre outros importantes assuntos, pretendeu resolver a controvérsia em relação à possibilidade de previsão do empregador rural como sujeito passivo da contribuição previdenciária, trazendo nova redação ao artigo 195, inciso I, que passou a permitir que a contribuição dos empregadores rurais pudesse incidir sobre sua receita, por meio de edição de lei ordinária.

O novo texto constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que alterando o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, possibilitou a definição do empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais, entre eles, os trabalhadores rurais sem empregados, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

O Tribunal clara e especificamente apontou a inaplicabilidade dos precedentes anteriores, firmados sob a égide de outra legislação constitucional e legal; afirmando expressamente que, apesar do julgamento do RE 363.852 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO) ter se encerrado após a edição da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, a análise do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL incidiu sobre a situação jurídica anterior, não tendo realizado nenhuma análise jurídica sobre os efeitos jurídicos decorrentes de alterações supervenientes.

Igualmente, foi analisado e afirmado pela CORTE que, posteriormente, no RE 596.177, de relatoria do Ilustre Min. RICARDO LEWANDOWISKI, o Plenário da Corte, em 01 de agosto de 2011, apreciou a matéria sob o rito da repercussão geral, decidindo no mesmo sentido do julgamento anterior (RE 363.852), porém, igualmente, sob a égide de legislação anterior, salientando, também, expressamente, que a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001, editada após a promulgação da EC nº 20/98, não foi analisada e nem tampouco teve repercussão geral reconhecida .

A CORTE, portanto, analisou pela primeira vez, no presente RE 718.874, a matéria sob a ótica da EC 20, de 15/12/1998 e sua regulamentação pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, inclusive porque o tema sob repercussão geral era especificamente sobre a nova situação legislativa: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE”.

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que as alterações constitucional e legal, repita-se, não discutidas anteriormente nos RRE 363.852 e 596.177, afastaram a necessidade da incidência do §4º, do artigo 195 (outras fontes), deixando, conseqüentemente, de exigir, nos termos do artigo 154, a edição de lei complementar, uma vez que, a partir da EC nº 20/98, a incidência da contribuição social do empregador rural pessoa física sobre suas receitas passou a estar expressamente prevista;

bem como que a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, incluiu como sujeito passivo da contribuição previdenciária o empregador rural pessoa física, determinando a aplicação da mesma alíquota e base de cálculo dos segurados especiais, porém, desta feita, em absoluta consonância com a nova redação do inciso I, do artigo 195, dada pela EC nº 20/98.

A CORTE, inclusive, afastou a ideia de constitucionalidade superveniente, pois afirmou que a edição da EC nº 20/98 não realizou qualquer aproveitamento de normas anteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da legislação anterior e retiradas do ordenamento jurídico.

Conforme amplamente exposto, debatido e decidido, as decisões anteriores a edição da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, ao declararem a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, em relação ao empregador rural pessoa física, somente decidiram pela exclusão do mesmo como sujeito passivo da obrigação tributária lá prevista, sem contudo, extinguir erga omnes a norma prevista e a referida obrigação tributária, que continuou existente para os segurados especiais, com respectivas alíquotas e base de cálculo constitucionais para essas situações.

Dessa maneira, com a superveniente alteração constitucional realizada no inciso I, do artigo 195, da CF, pela EC 20/98, o ordenamento jurídico passou a permitir que houvesse nova criação, agora por lei ordinária, não mais se exigindo lei complementar, de contribuição previdenciária em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, com base de cálculo na receita. Assim, em absoluto respeito à Constituição Federal, conforme salientado no julgamento, a nova lei permitiu a inclusão dos empregadores rurais pessoas físicas como sujeito passivo na contribuição prevista no artigo 25.

É importante destacar o posicionamento do ministro Edson Fachin, que votou no sentido de assentar a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 718.874, vejamos:

Assentadas estas premissas, entendo que a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 718.874 afigura-se essencial, tendo em conta a expressiva mudança de jurisprudência que representa a conclusão majoritária proferida no aludido paradigma.

Em 30.03.2017, quando do julgamento do presente recurso extraordinário, o Plenário, por maioria, fixou a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, nos termos da Lei nº 10.256/2001. Esta decisão teve como base o entendimento majoritário de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1992 (com redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997) não atingiu os incisos do mesmo dispositivo.

Desta forma, verifica-se que o Tribunal alterou, de forma sensível, a sua jurisprudência, uma vez que limitou o seu entendimento anterior, explicitando que não se declarou inconstitucional toda a obrigação tributária, mas somente o elemento referente ao seu sujeito passivo.

Saliente-se que este entendimento, adotado por esta Corte em momento anterior, no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição à seguridade social incidente sobre a comercialização da produção, sem a distinção agora assumida, vem sendo aplicado nos Tribunais de todo o país, o que evidencia a quebra de estabilidade pela mudança de posicionamento.

Por essas razões, voto por modular os efeitos da declaração de constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 10.256/2001), a fim de estabelecer como marco inicial para produção de seus efeitos a data do julgamento do RE 718.874, dia 30.03.2017, acolhendo-se, por conseguinte, parcialmente os embargos de declaração, para esse efeito integrativo.

O Ministro Relator demonstra a importância do julgamento da ADI 4395, que trata da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, e visa analisar a constitucionalidade da sub-rogação às empresas adquirentes, vejamos:

Registre-se que a constitucionalidade dos dispositivos que tiveram a execução suspensa pela resolução senatorial será objeto de debate no julgamento da ADI 4395, Rel. Min. Gilmar Mendes.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4395, impugna o art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008.

O julgamento da ADI 4.395 formou maioria de 6x5 pela inconstitucionalidade da sub-rogação do FUNRURAL, prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

Em 24 de fevereiro de 2025, foi proferida última decisão no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de inconstitucionalidade 4.395, referendando a suspensão nacional de processos judiciais até a proclamação do resultado da presente ação direta, conforme ementa descrita:

Suspensão nacional de processos judiciais até a proclamação do resultado da presente ação direta. 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Medida cautelar referendada por unanimidade de votos, referendar a decisão liminar, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta, nos termos do voto do Relator .

No mesmo sentido, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É fundamental destacar que, segundo a Súmula consolidada nº 2 do CARF , o órgão não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Em outras palavras, a referida súmula estabelece que a discussão sobre a inconstitucionalidade de normativos é matéria exclusiva do Poder Judiciário.

O atual Regimento Interno do CARF, autorizado pela Portaria MF Nº 1.634/2023, consigna que a exceção ao controle de constitucionalidade se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF em controle concentrado, ou em controle difuso com execução suspensa por Resolução do Senado Federal.

Conforme demonstrado, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos judiciais ainda não transitados em julgado que discutem a constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991. A medida cautelar visa uniformizar o tratamento da matéria no Poder Judiciário, evitando decisões divergentes enquanto o Supremo Tribunal Federal não julga definitivamente a constitucionalidade da regra de sub-rogação.

Portanto, em razão da ausência de fato superveniente que altere a situação jurídica, o sobrestamento ou o cumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado é medida inviável.

Em julgamento recente proferido pela 4ª turma extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 16 de setembro de 2025, foi deliberado entendimento sobre os impactos da referida decisão no âmbito dos julgamentos administrativos fiscais, vejamos:

(...)na ADI 4.395 não se suspendeu os trâmites dos processos administrativos, havendo suspensão apenas dos processos judiciais em decisão de Sua Excelência Ministro Gilmar Mendes, referendada pelo Plenário (em Fevereiro/2025, por maioria – relacionada com o art. 30, IV, da Lei nº 8.212 – norma de sub-rogação). Adicionalmente, o RICARF (art. 100) não prevê o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, exceto se houver ordem expressa do STF para suspensão ou sobrestamento de processos administrativos ou se já houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional, o que não

é o caso, pois não há resultado efetivamente proclamado para uma eventual inconstitucionalidade da norma de subrogação das aquisições de produção rural de pessoas físicas produtoras rurais (Lei nº 8.212, art. 30, IV).

Portanto, a determinação contida na ADI 4395, que deferiu o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, não afetará o fluxo dos processos administrativos fiscais com competência do CARF até proclamação formal do resultado de mérito da ADI 4395.

Além do mais, é forçoso cumprir comando da Súmula CARF nº 150, que veda a aplicação do entendimento proferido no RE 363.852/MG aos lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001:

Súmula CARF nº 150 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim sendo, não assiste razão ao recorrente neste tópico.

- **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO GILRAT CORRESPONDENTE – RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL**

O recorrente argumenta da seguinte forma :

A princípio, no que tange a cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e do GILRAT, imperioso se faz citar que no dia 13/09/2017, foi publicada no Diário Oficial da União a resolução nº 15/2017 em anexo (DOC. 02), oriunda do Senado Federal, a qual suspendeu a exigibilidade da cobrança de tais contribuições em relação a fatos geradores anteriores ao exercício ao corrente ano de 2017, de acordo com seu artigo 1º.

Por esta resolução, portanto, há suspensão da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei 8.212/1991, bem como artigo 1º, Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852 (“caso Mataboi”), conforme ementa a seguir:

Assim, a Resolução nº 15/2017 retira da legislação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), entre outros pontos, a alíquota de 2,1% para o cálculo do imposto cobrado sobre o empregador rural e sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Mais precisamente, o Senado da República, obedecendo o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, e em observância a 02 (dois) ofícios encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal (Ofício “S” nº 27/2013, referente ao RE 363852 e Ofício “S” nº 48/2014, referente ao RE 596177), através da citada Resolução, retirou do ordenamento jurídico, por vício de constitucionalidade, os incisos I e II do art. 25, bem como o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997.

Portanto, a Resolução do Senado, com a publicação no diário oficial, passa a ter efeito imediato sobre a legislação em vigor. A lei que regulamenta a cobrança do FUNRURAL, deste modo, deverá ser lida da seguinte forma:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017) II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)” O objetivo dessa resolução, como observado, é retirar a base de cálculo e alíquota do FUNRURAL e do GILL/RAT, na atual redação da Lei de Custeio, dada pela Lei nº 9.528/1997.

Passo a análise.

A Resolução 15/2017 do Senado Federal, fixou a seguinte normativa:

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O recorrente em sede de Impugnação(fl.s.404) e Recurso Voluntário, observou bem a origem da Resolução 15/2017 do Senado Federal, vejamos :

(..)o Senado da República, obedecendo o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, e em observância a 02 (dois) ofícios encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal (Ofício “S” nº 27/2013, referente ao RE 363852 e Ofício

“S” nº 48/2014, referente ao RE 596177), através da citada Resolução, retirou do ordenamento jurídico, por vício de constitucionalidade, os incisos I e II do art. 25, bem como o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Verifica-se que a Resolução foi promulgada em decorrência de ofícios encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao julgamento de mérito do RE 363852 e RE 596177.

No julgamento do RE 363852, foi consignado o seguinte entendimento:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

No julgamento do RE 596177, firmou-se o entendimento de que é inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

A eficácia e os efeitos da Resolução 15/2017 do Senado Federal, motivava debates e controvérsias.

No julgamento dos oitavos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 718.874, o Ministro Alexandre de Moraes, definiu os limites da resolução e seus reflexos no que se refere a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01 editada a partir da EC nº 20/98, da seguinte forma :

O Embargante alega, ainda, a existência de fato superveniente apto a alterar o decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Refere-se à edição, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, em 12/9/2017, da Resolução Senatorial nº 15/2017, cuja redação é a seguinte:

Trata-se de resolução do Senado Federal prevista como verdadeiro mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade, surgido na Constituição de 1934 e repetido nº atual inciso X, do artigo 52 da Constituição de 1988 e que somente é aplicável ao controle difuso de constitucionalidade, uma vez que nº controle concentrado os efeitos da decisão são erga omnes e vinculantes.

Esse mecanismo tem por finalidade transformar em erga omnes, porém com efeitos ex nunc, os efeitos intrapartes da declaração incidental realizada perante o julgamento de um caso concreto pelo STF, e, conseqüentemente, suspender os efeitos da lei viciada, para que não mais continue sendo aplicada a casos idênticos e prejudicando a segurança jurídica.

O dispositivo constitucional é muito claro: A declaração de inconstitucionalidade incidental é competência do Supremo Tribunal Federal, sendo a suspensão da eficácia do respectivo ato normativo função do Senado da República. Sem a declaração de inconstitucionalidade, portanto, o Senado Federal não pode atuar, pois não lhe é dado suspender a execução de lei não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3929 MC/DF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 11/10/2007).

Na hipótese da citada Resolução 15/2017, no exercício de sua atividade legiferante, o Senado aplicou o artigo 52, X somente em relação ao julgamento do RE 363.852, como inclusive expressamente consta em seu artigo 1º; e, obviamente, nos exatos termos do que foi decidido pelo STF e detalhadamente discutido e decidido no atual julgamento, ou seja, a exclusão naquele momento do empregador rural como sujeito passivo da contribuição previdenciária, em virtude da ausência de lei complementar, exigida antes da alteração promovida pela EC nº 20/98.

A resolução não se referiu e nem poderia ter analisado a constitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 10.256/01 editada a partir da EC nº 20/98, pois nesse julgamento não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade que permitisse a adoção do citado mecanismo. Pelo contrário, houve DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE COM REPERCUSSÃO GERAL, o que impede qualquer atuação do Senado Federal com base nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal.

Constam dos Embargos de Declaração em análise, ainda, o requerimento de modulação dos efeitos da decisão, com a atribuição de reflexos somente prospectivos a partir do dia 30/03/2017, data de julgamento do RE em consideração, alegando alteração de jurisprudência da Corte.

Incabível o pedido, pois inaplicável na presente hipótese as previsões do art. 927, §3º do Código de Processo Civil de 2015, que, conjuntamente às cláusulas do art. 11 da Lei 9.882/1999 e do art. 27 da Lei 9.868/1999, a do art. 927, § 3º, permitem, observada alteração de jurisprudência dominante do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e nº da segurança jurídica.

Inexistiu qualquer alteração de jurisprudência dominante, pois conforme salientado anteriormente, a CORTE analisou pela primeira vez a matéria, sob a ótica da EC 20, de 15/12/1998 e sua regulamentação pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, e o fez exatamente pela necessidade de se fixar, com repercussão

geral, a possibilidade de exigência por lei ordinária da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção, a partir da alteração promovida pela EC nº 20/98.

Daí, não poder ser tomado como representativo de modificação de jurisprudência dominante o julgamento do RE 718.874, pois os anteriores posicionamentos se referiam à legislações pretéritas e sem qualquer relação com a EC nº 20/98 ou com a Lei 10.256/2001; que exatamente foram editadas para permitir a referida incidência da contribuição.

O acórdão embargado, dessa forma, não importou em qualquer solução de continuidade no tratamento normativo ou jurisprudencial relacionado com a matéria. Não houve alteração no panorama, com a invalidação de conteúdo normativo, em qualquer extensão, ou sequer a edição de pronunciamento conflitante com outros pronunciamentos da CORTE. Por isso, reafirme-se, inexistem razões a recomendar a modulação de efeitos, antes o contrário, a pretendida modulação é que terminaria por ocasionar inovação na normatividade em debate.

Depreende-se que a Resolução 15/2017 do Senado Federal deu-se em razão da declaração de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG, no qual o STF analisou a controvérsia à luz da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 8.540/1992, antes, portanto, da alteração constitucional promovida pela EC 20/1998, que, por sua vez, permitiu a instituição da contribuição por lei ordinária, o que finalmente ocorreu pela Lei 10.256/2001, esta última considerada constitucional no RE 718.874 (Tema 669).

O entendimento fixado no RE 718.874, considerou que a autorização constitucional conferida ao Senado Federal pelo art. 52, X, da Constituição é apenas para 'suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal', não há como se entender que a Resolução 15/2017 tenha suspenso a execução da Lei nº 10.256/2001, considerada constitucional pelo STF.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO DO FUNRURAL PELA EMPRESA ADQUIRENTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (art. 150, I, CF c/c art. 97, I, CTN)

O recorrente sublinha que, com a edição da Resolução 15/2017, que produz eficácia vinculante e erga omnes, com efeito retroativo, afirmar-se(fl.475):

- (i) todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da subrogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados;
- (ii) (ii) não há previsão na atualidade lei válida e vigente impondo a subrogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991), no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador.

Finalmente, essa resolução gera retroativamente a necessidade de se reconhecer a inexigibilidade da cobrança do Funrural por sub-rogação da empresa adquirente.

Portanto, com supedâneo nas razões articuladas no presente tópico, resta demonstrada a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FUNRURAL e GILRAT (Art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), em razão da recente edição da Resolução 15/2017 (DOC. 02) pelo Senado Federal, sob pena de expressa afronta ao princípio da legalidade previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal c/c 97, I, do Código Tributário Nacional, os quais prelecionam que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

Não assiste razão ao recorrente.

O mérito de questões que envolvem princípios constitucionais não é da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pondero que os colegiados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais têm como competência primordial analisar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e, crucialmente, verificar se o lançamento que originou a exigência do crédito tributário cumpriu os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, se a autoridade fiscal constituiu o crédito legitimamente.

Ilustram essa orientação os seguintes precedentes:

Acórdão nº 2403-000.976, proferido pela 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS.

VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Acórdão nº 2403-000.979, proferido pela 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

DO VALOR PERCENTUAL EXACERBADO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) CORRESPONDENTE A MULTA APLICADA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10120.725.966/2017-05 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E PROPRIEDADE – ARTS. 150, IV, E 5º XXII DA CF/88.

O recorrente afirma que o valor percentual de 75% (setenta e cinco por cento) correspondente a multa ex-offício aplicada em desfavor da Impugnante no presente processo administrativo de nº 10120.725.966/2017-05, vai de afronta aos princípios constitucionais da (iii.1) vedação ao confisco (Art.150, IV) e propriedade (Art. 5º, XXII), cuja aplicação já foi expandida as “multas tributárias” segundo o STF(fl.476), vejamos:

Nestes termos, não há dúvida que a multa aplicada de forma excessiva, que extrapole os limites do razoável, ainda que visando desestimular o comportamento ilícito do contribuinte, além de irradiar sua carga punitiva, em seus dois elementares caracteres, preventivo e punitivo, mostra-se vocacionada a burlar a sua finalidade essencial, agredindo o patrimônio do contribuinte.

Não assiste razão ao recorrente.

Entendo que ainda que o STF tenha reconhecido, em contextos excepcionais, a incidência da vedação ao confisco sobre multas tributárias, os colegiados administrativos não detém competência para controle de constitucionalidade, não podendo transpor esses precedentes ao processo administrativo.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No presente caso houve constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) com fundamento do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A jurisprudência do CARF é uníssona nesse sentido, vejamos:

ACÓRDÃO 2201-012.228

Deve ser mantida, no entanto, a multa de ofício no percentual de 75%.

Isso porque, multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto aos débitos relativos ao SENAR, em razão da desistência parcial decorrente da adesão ao PERT; conhecer do recurso quanto ao FUNRURAL e à GILRAT; e negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo integralmente o lançamento referente às contribuições ao FUNRURAL e à GILRAT.

ACÓRDÃO 2302-004.237 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.725966/2017-05

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho